

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 118, DE 2005

Convênio para acesso jurídico dos carentes e criação do SINAJUR (Sistema Nacional de Assistência Jurídica)

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL -
CONDESESUL

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que visa implantar o Sistema Nacional de Assistência Jurídica – SINAJUR – que tem por objetivo prestar assistência jurídica de carentes através de convênios com Defensorias Municipais, Estaduais e da União, OAB, Sindicatos, Cooperativas de Advogados para assistência jurídica, Faculdades, Municípios, ONGs, OCIPs e voluntários, dentre outros.

O texto determina que o Estado deverá manter um cadastro de advogados, assistentes sociais e peritos voluntários disponíveis para prestarem serviços à população comprovadamente carente, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial.

Diz ainda que os profissionais voluntários serão remunerados conforme tabela elaborada pelo órgão pagante, que definirá valores e prioridades, ouvindo sempre a entidade da classe profissional e priorizando as atividades consultivas e conciliatórias.

Também determina que o Estado deverá estimular a implantação de Cooperativas de Trabalho de áreas afins com o interesse do cidadão para prestar serviços aos carentes, facilitando o acesso dos recém-formados ao mercado de trabalho.

Esclarece que o SINAJUR será coordenado pelos Ministérios da Justiça e da Assistência Social e prevê a criação de um Fundo de Assistência Jurídica Gratuita para atender aos órgãos e entidades e pessoas prestadoras de serviço.

A justificativa aponta que a Sugestão busca uma solução para resolver o problema do acesso jurídico aos direitos, inclusive na esfera extrajudicial e que a assistência jurídica aos carentes é uma atividade privada de interesse público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

De fato, a matéria proposta é de grande alcance social, pois busca uma solução para resolver o problema do acesso à Justiça. Muito se tem falado da demora da prestação jurisdicional, mas pouco se fala dos que não tem acesso à proteção da Justiça.

É necessário que essa proteção seja acessível a todos os brasileiros, de todas as classes, e não apenas àqueles que têm como pagar bons advogados.

Por essa razão, voto pela aprovação da matéria, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Carlos Willian)

Cria o SINAJUR – Sistema Nacional
de Assistência Jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O SINAJUR – Sistema Nacional de Assistência Jurídica – coordenado pelos Ministérios da Justiça e da Assistência Social, terá como demais integrantes as Defensorias Públicas dos Estados e da União, a OAB, Sindicatos, Cooperativas de Advogados para assistência jurídica, faculdades, Municípios, Organizações não Governamentais (ONGs), OSCIPs, profissionais liberais e demais voluntários.

Parágrafo único. A coordenação manterá um cadastro de advogados, assistentes sociais e peritos voluntários disponíveis para prestarem serviços à população comprovadamente carente, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial.

Art. 2º. A participação no SINAJUR é voluntária e não impede a iniciativa privada nem a prestação de serviços voluntários sem vínculo com o modelo integrado.

Art. 3º. O cidadão carente poderá livremente escolher o profissional de sua confiança, desde que esteja de acordo com as normas do SINAJUR.

Art. 4º. Os profissionais voluntários serão remunerados conforme tabela elaborada pelo órgão pagante, que definirá valores e prioridades, ouvindo sempre a entidade da classe profissional, priorizando atividades consultivas e conciliatórias, inclusive de natureza coletiva.

Art. 5º. A tabela de remuneração estabelecerá os casos de baixa, média e alta complexidade.

Art. 6º. Os estados membros estimularão a implantação

de Cooperativas de Trabalho de áreas afins com o interesse do cidadão para prestar serviços aos carentes, facilitando o acesso dos recém-formados ao mercado de trabalho, em especial as Cooperativas de Assistência Jurídica.

Art. 7º. A carência deve ser comprovada documentalmente.

Parágrafo único. O cidadão beneficiado com a nomeação de advogado ou perito que não comprove sua condição econômica será responsável pelo pagamento dos honorários do profissional, que serão fixados consoante tabela da associação de classe.

Art. 8º. Será criado um Fundo de Assistência Jurídica Gratuita para atender aos órgãos e entidades e pessoas prestadoras do serviço, o qual será integrado e gerido de forma participativa e colegiada.

Art. 9º A assistência jurídica gratuita é considerada atividade de assistência social e função privada de interesse público.

Art. 10º. Poderão ser firmados convênios com o SINAJUR e os Tribunais Arbitrais e de Mediação e as Associações de Bairro.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que trata da implantação do Sistema Nacional de Assistência Jurídica – SINAJUR – que tem por objetivo a prestação de assistência jurídica aos carentes através de convênios com Defensorias Municipais, Estaduais e da União, OAB, Sindicatos, Cooperativas de Advogados para assistência jurídica, Faculdades, Municípios, ONGs, OCIPs e voluntários, dentre outros.

A idéia consiste em que o Estado mantenha um cadastro de advogados, assistentes sociais e peritos voluntários disponíveis para

prestarem serviços à população comprovadamente carente, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial.

Sugere ainda que os profissionais voluntários sejam remunerados consoante tabela elaborada pelo órgão pagante e que o Estado estimule a implantação de Cooperativas de Trabalho de áreas afins com o interesse do cidadão para prestação serviços aos carentes, facilitando também o acesso dos recém-formados ao mercado de trabalho.

Todas essas sugestões justificam a iniciativa em questão, que tem por mérito apontar a busca de uma solução para resolver o problema do acesso à Justiça, o que por si só justifica a assertiva de que a assistência jurídica aos carentes seria uma atividade privada de interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN